

PARECER TÉCNICO 23/2020

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Água Boa/MT

Ref.: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei 1533 de 29 de junho de 2020

Parecer referente a autorização de abertura de crédito especial por excesso de arrecadação em fonte específica no valor de até R\$ 367.185,61 (trezentos e sessenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Resposta:

Ao tempo em que apresento meus cordiais cumprimentos, em resposta ao solicitado, faço uso do presente para expor o que segue.

Trata-se o presente parecer jurídico acerca da Projeto de Lei cuja finalidade é abertura de crédito especial por excesso de arrecadação em fonte específica no valor de até R\$ 367.185,61 (trezentos e sessenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), com a finalidade de enfrentamento da pandemia do COVID-19.

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, tem-se a abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas, previsto no artigo 167, V da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 167. São vedados:
[...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Já os artigos 40, 42 e especialmente o inciso II do artigo 41 da Lei nº 4.320/64 dispõe que:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Cabe ressaltar que a abertura de crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais, constitui crime, nos termos do artigo 11, item 2 da Lei nº 1.079/50:

*Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais; [...].*

Desta modo, o artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor total de R\$ 367.185,61 (trezentos e sessenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), **destinado ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 (novo corona vírus) nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, em detrimento do auxílio financeiro repassado pelo Governo Federal.**

Além do mais, segundo o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 ficam PROIBIDOS, dentre outros, os seguintes atos:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

*IV - **admitir ou contratar pessoal**, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Ocorre que o § 1º do mesmo artigo acima descrito dispõe que:

§ 1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Sobre a matéria em discussão o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso através da Orientação Técnica nº 06/2020 traz orientações para os gestores públicos acerca dos créditos extraordinários e a transferência de recursos por outros entes federativos.

Neste inteire, **temos que o crédito dito como especial no presente PL será proveniente de repasse Federal que trata a Lei Complementar 173/2020, nos termos da própria mensagem existente no Projeto de Lei 1533/2020.**

Ou seja, o repasse do Governo Federal visa exclusivamente o combate a pandemia do COVID-19, assim classifica-se o crédito como extraordinário devido a sua destinação, considerando o disposto no inciso III do art. 41 da lei 4.320/64.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Dessa forma, a Orientação Técnica 06/2020 do TCE/MT aduz que se faz necessário a abertura de crédito extraordinário e não especial e ainda que o ente municipal tenha decretado estado de calamidade pública, como vemos:

“(...)

Conforme a Lei 4.320/64, enquanto a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e indicação de recursos disponíveis (artigos 42 e 43), os créditos extraordinários prescindem de tais exigências. Além disso, não estão previstos no orçamento e devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles deve dar imediato conhecimento ao Poder Legislativo (art. 44).

Porém, não podem ser abertos sem que antes o Executivo municipal tenha decretado, com exposição justificativa, o estado de calamidade pública ou outro de natureza idêntica, e não podem ser empregados para outras despesas, que não aquelas para as quais foram abertos

(...)

Para efeito de abertura de créditos extraordinários relacionados com a pandemia da covid-19, compete ao Poder Executivo municipal decretar possível calamidade pública local, tendo em vista o alcance restrito da legislação federal e estadual vigente, além da exigência constante da Lei Federal 12.608/2012 e da Portaria 743/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional.”

Assim, necessário primeiro que o ente municipal decrete estado de calamidade e cumpra com as exigências legais para abertura de crédito extraordinário, respeitando as normas federais e estaduais e ainda a Orientação Técnica 06/2020 do TCE/MT.

Oportuno mencionar que a orientação técnica aqui destacada traz ainda outras inúmeras informações relevantes para que o Gestor Público no anseio do cumprimento de suas funções faça a destinação dos repasses públicos para o combate a pandemia COVID-19 da forma correta.

Desta feita, conclui-se que o Projeto de Lei 1533/2020 não atende as exigências constitucionais e legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio deste, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela IRREGULAR tramitação do Projeto de Lei Legislativo de nº 1533/2020 de autoria do Prefeito Mauro Rosa da Silva na forma em que se encontra, ante a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões, nem tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.
É o parecer.

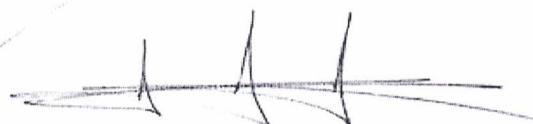
Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Cuiabá para Água Boa/MT, 01 de julho de 2020.



MARCELO BARBOSA ARRUDA

OAB/MT 16.336/B



RODOLFO RUIZ PEIXOTO

OAB/MT 15.869


DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B